



MESA DIRETORA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº _____

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Autógrafo de Lei Complementar nº 05 de 06 99

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

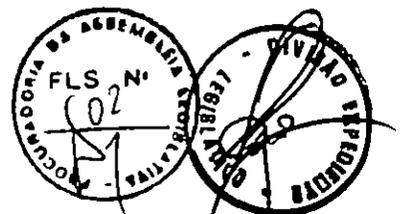
Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

176 COPIAS)

2ª CAPA ABUI



P. DE LEI COMPLEMENTAR 0005/99
PROFOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 16 / 6 / 99 REC POR

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Estado do Ceará e adota outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Sistema de Previdência Parlamentar, mantido por fundo específico, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, regulados nos termos desta lei.

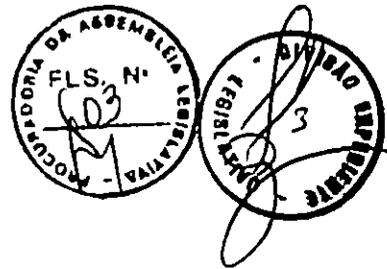
Art. 2º - O Sistema Previdenciário de que trata esta lei, será financiado com recursos provenientes do orçamento da Assembleia Legislativa e das contribuições dos segurados e dos pensionistas.

Art. 3º - A contribuição da Assembleia Legislativa para o Sistema de Previdência Parlamentar não poderá exceder ao dobro da contribuição dos segurados e pensionistas referidos no artigo anterior.

§ 1º - Excepcionalmente, uma vez configurado caso fortuito que provoque desequilíbrio atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, a Assembleia Legislativa poderá aportar quantia superior à prevista no caput deste artigo, até o montante necessário ao restabelecimento do equilíbrio atuarial

2

**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**



§ 2º - Não está compreendido na hipótese do parágrafo anterior, o desequilíbrio atuarial originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema.

§ 3º - Configurado o caso fortuito, a Assembléia Legislativa efetuará a antecipação de capitalização do Sistema, até que ocorra a revisão anual em que serão atualizados os valores das contribuições para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Parlamentar.

Art. 4º - São segurados do Sistema de Previdência Parlamentar todos os contribuintes obrigatórios e facultativos.

Art. 5º - São contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência Parlamentar:

- I - os Deputados Estaduais no exercício de mandato parlamentar,
II - os beneficiários de aposentadorias e pensão definidos nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como em efetivo exercício parlamentar o Deputado Estadual licenciado para o exercício de cargo ou função pública, na estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Ceará, desde que continue contribuinte do Sistema de Previdência Parlamentar

§ 2º - Se o cargo ou a função pública for integrante da estrutura administrativa da União ou de Município, o aporte devido pela Assembléia Legislativa será repassado pelo cessionário, cuja condição será especificada no ato de cessão

§ 3º - Não é contribuinte do Sistema de Previdência Parlamentar o Suplente de Deputado, no exercício do mandato em caráter temporário

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

§ 4º - O Suplente de Deputado Estadual que se efetivar no mandato, poderá contar o tempo de exercício temporário no parlamento, desde que contribua para o Sistema de Previdência Parlamentar pelo

período que integralizar, com os valores de contribuição vigentes à data da solicitação

Art. 6º - São contribuintes facultativos os ex-Deputados Estaduais não beneficiários da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990

Art. 7º - A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar será de 11% (onze por cento) calculada sobre a totalidade dos subsídios, dos proventos ou pensão, acrescida de 9% (nove por cento) incidentes sobre a parcela dos subsídios, dos proventos e da pensão que exceder a R\$ 1 200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6 000,00 (seis mil reais) e de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que exceder a este valor

§ 1º - Os percentuais previstos neste artigo serão revistos, periodicamente, objetivando a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema

§ 2º - Somente será considerado inadimplente com o Sistema de Previdência Parlamentar, para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta lei, o segurado que deixar de contribuir por período superior a 120 (cento e vinte) dias corridos, sendo obrigatório, para o efetivo recebimento do benefício, o pagamento de qualquer contribuição que não tiver sido paga pontualmente, desde que referente ao limite de tempo acima estabelecido

Art. 8º - O Sistema de Previdência Parlamentar proporcionará cobertura exclusivamente aos seus segurados e em favor de seus

4

PROCURADORIA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - CEARÁ
FLS. N.º 05
SECRETARIA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - CEARÁ

**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**

dependentes, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre a União, o Estado e seus Municípios

Art. 9º - São dependentes dos segurados

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado;

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob comprovada dependência econômica do segurado.

Parágrafo Único – A invalidez a que se refere o inciso II deste artigo deverá já existir quando do falecimento do segurado, salvo se esta vier a ocorrer em decorrência de acidente que venha a causar o falecimento do segurado

Art. 10 - O Sistema de Previdência Parlamentar assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios

I - pagamento de proventos de aposentadoria normal,

II - pagamento de proventos de aposentadoria por invalidez permanente;

III - pagamento de pensão por morte do segurado.

Art. 11 - Os proventos da aposentadoria normal e por invalidez permanente e a pensão por morte do segurado quando no efetivo exercício parlamentar, corresponderão a totalidade dos subsídios do segurado quando em atividade e serão revistos nos mesmos índices.

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação ao segurado

Art. 14 - O Sistema de Previdência Parlamentar, enquanto não for constituído ente jurídico para este fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda do Estado, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do sistema

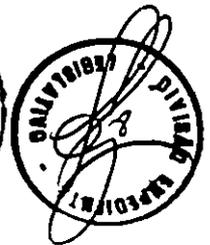
Parágrafo Único – O gestor do Sistema de Previdência Parlamentar ordenará, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição dos demais poderes todos os dados relativos ao sistema

Art. 15 - Será considerado tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar para fins de concessão dos benefícios dele decorrentes, o período de mandato parlamentar compreendido entre a vigência da Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990 e o início do pagamento da contribuição prevista no art 7º desta lei, do Deputado

Estadual e ex-Deputado Estadual que seja contribuinte do Sistema instituído por esta lei

Art. 16 - O Deputado e ex-Deputado Estadual contribuinte da previdência instituída por esta lei somente poderá requerer aposentadoria normal quando completar vinte anos de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar e contar, no mínimo, com cinquenta e cinco anos de idade

§ 1º - Ao segurado ex-Deputado Estadual a que alude este artigo é lícito a complementação do período de contribuição como contribuinte facultativo do Sistema, para os fins de obtenção dos benefícios dele decorrentes, desde que não tenha integralizado o tempo de contribuição necessário no exercício de mandato



parlamentar e efetue a contribuição prevista no art. 7º desta lei, devendo requerer à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no prazo máximo de noventa dias da vigência desta lei, sob pena de prescrição

§ 2º - Para efeito de obtenção do benefício de que trata o *caput* deste artigo, são vedados, mesmo na hipótese de compensação entre os Sistema de Previdência de qualquer natureza:

a) a contagem de tempo de contribuição quando no exercício de mandato eletivo de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Distrital, Deputado Federal, Senador, Governador, Vice-Governador, Presidente e Vice-Presidente da República e Deputados Estaduais de outros Estados,

b) a contagem de tempo de contribuição aos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e do Regime Geral da Previdência Social

§ 3º - O segurado que integralizar o tempo de contribuição estabelecido no *caput* deste artigo e que não conte com a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria nele definida, fica desobrigado à contribuição previdenciária no interstício necessário a concessão do benefício, quando retornará à condição de segurado obrigatório, não se aplicando esta norma quando no exercício de

mandato de Deputado Estadual, sem prejuízo dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta lei.

§ 4º - O tempo de efetivo exercício de mandato parlamentar ocorrido na vigência da Lei nº 10.122; de 14 de outubro de 1977, não computados para efeito dos benefícios da carreira parlamentar regulada naquela lei, poderá ser averbado ao Sistema de Previdência Parlamentar, mediante requerimento da parte interessada, desde que sejam recolhidas as contribuições devidas

**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**



para o Sistema de Previdência Parlamentar, referentes ao período a ser averbado, em valores atuarialmente calculados, tomando-se como base de cálculo o definido no art 7º desta lei

§ 5º - O Sistema de Previdência Parlamentar ressarcirá ao segurado não optante pela hipótese do parágrafo primeiro as contribuições por ele recolhidas, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, no prazo de doze meses, contados a partir da opção do requerente, deduzidas as taxas remuneratórias do Sistema e proporcionalmente em função da capacidade de pagamento do fundo e das normas atuariais.

Art. 17 - Aos dependentes dos contribuintes obrigatórios e facultativos que vierem a falecer no transcorrer do período de contribuição, serão assegurados os benefícios previdenciários decorrentes desta lei.

Parágrafo Único - Aplica-se a norma prevista no art. 22 desta lei, no caso do falecimento do Deputado ou do ex-Deputado, ocorrer no período compreendido entre a vigência desta lei e a data de início da contribuição devida.

Art. 18 - O segurado fará jus a aposentadoria por invalidez permanente:

I - com proventos integrais, quando esta ocorrer no exercício do mandato parlamentar, considerando como tal a norma dos §§ 1º e 2º do art 5º, e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da legislação da previdência social, e

II - com proventos proporcionais, nos casos de invalidez permanente previstos no inciso anterior, tomando-se como base de cálculo a remuneração fixada para os membros da Assembleia Legislativa, não podendo os proventos serem inferiores ao equivalente a quatro

anos de contribuição, desde que a invalidez não ocorra no exercício do mandato

§ 1º - A concessão da aposentadoria prevista nos incisos I e II deste artigo deverá ser instruída com laudo expedido por junta médica competente da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º - O Sistema de Previdência Parlamentar arcará, provisoriamente, com as despesas decorrentes de pensão temporária a ser atribuída ao segurado facultativo por invalidez parcial, atestada na forma do parágrafo anterior, enquanto perdurar a invalidez, cujo valor será fixado no percentual estabelecido no inciso II deste artigo, não se aplicando a regra aos segurados obrigatórios.

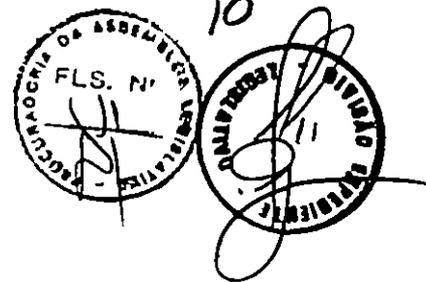
Art. 19 - O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta lei será instruído com requerimento do beneficiário dirigido à Assembléia Legislativa, cabendo a esta encaminhá-lo à Procuradoria Jurídica e ao ente gestor do Sistema de Previdência Parlamentar para se manifestar sobre a legalidade, cujos pareceres serão submetidos à deliberação da Mesa Diretora que decidirá sobre o assunto.

§ 1º - Se deliberar pelo indeferimento, a Mesa Diretora encaminhará o processo ao ente gestor para arquivamento.

§ 2º - Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Mesa Diretora publicar o ato, ordenando a sua implantação, a partir da data em que se tome exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta lei, consignando no ato concessor o valor da aposentadoria ou pensão e, após cumpridas as formalidades legais e regulamentares, remeter ao Tribunal de Contas do Estado

Art. 20 - A Assembléia Legislativa regulamentará o Sistema de Previdência Parlamentar, mediante resolução, no prazo de noventa dias de sua publicação.

**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**



Art. 21 - O Sistema de Previdência Parlamentar terá previsão no orçamento da Assembleia Legislativa, mediante abertura de crédito especial ao vigente orçamento de 1999, cujo pedido de autorização será encaminhado no prazo de até noventa dias por Mensagem do Governador do Estado

Art. 22 - Os Ex-Deputados beneficiários da extinta carteira parlamentar serão contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e dele receberão sua pensão.

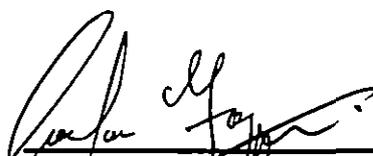
Parágrafo Único – Os proventos de aposentadora normal e a pensão por morte do ex-Deputado beneficiário da extinta carteira parlamentar corresponderão à totalidade dos subsídios dos deputados em atividade e serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado em efetivo exercício parlamentar

Art. 23 - A instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e ex-Deputados Estaduais prevista no art. 5º da Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de maio de 1999, dar-se-á no prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, em cujo período será aplicada a legislação de regência anterior à vigência da referida Emenda Constitucional

Parágrafo Único - A partir da data de instituição do Sistema de Previdência Próprio dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais e dos efeitos legais dele resultantes, ficam extintas as pensões parlamentares a que se referem as Leis nº 1 776, de 16 de maio de 1953 e suas alterações e 11.778, de 28 de dezembro de 1990, respeitados, em ambos os casos, os direitos adquiridos e seus efeitos financeiros, cujos pagamentos se darão nos termos desta lei.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos, que observarão os termos do artigo anterior.

Sala das Seções da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Fortaleza, aos 02 de junho de 1999.



DEP. CARLOMANO MARQUES



DEP. PAULO DUARTE



DEP. OSMAR BAQUT



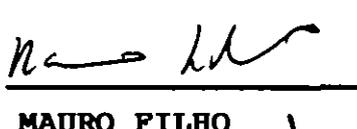
DEP. TOURINHO FILHO



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE



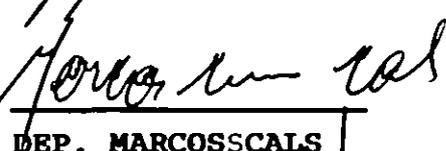
DEP. GONY ARRUDA



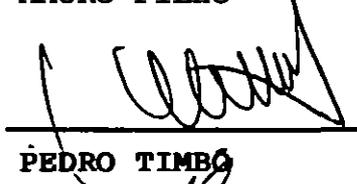
DEP. MAURO FILHO



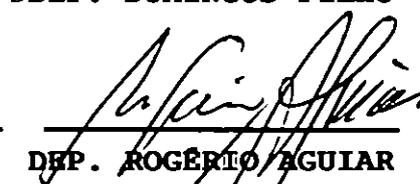
DDEP. DOMINGOS FILHO



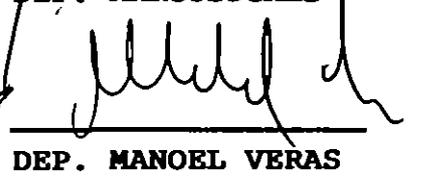
DEP. MARCOSSALS



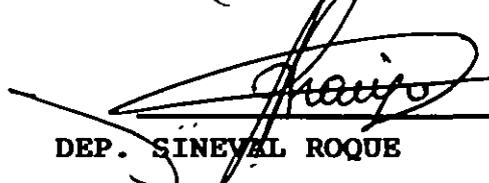
DEP. PEDRO TIMBÖ



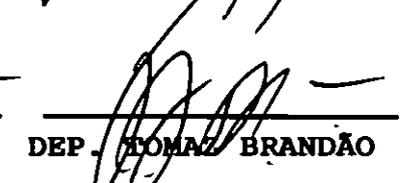
DEP. ROGÉRIO AGUIAR



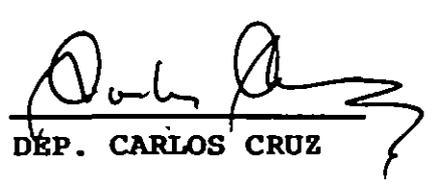
DEP. MANOEL VERAS



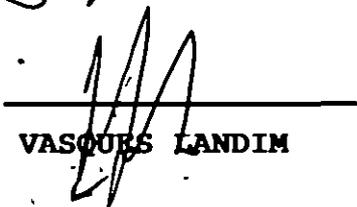
DEP. SINEVAL ROQUE



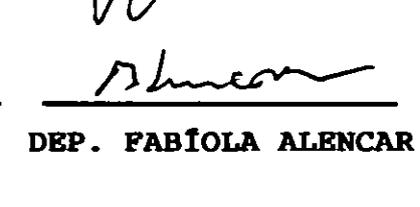
DEP. TOMAZ BRANDÃO



DEP. CARLOS CRUZ



DEP. VASQUES LANDIM



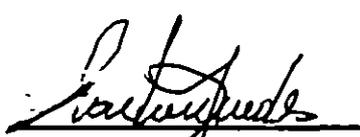
DEP. FABIÓLA ALENCAR



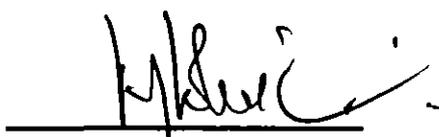
DEP. INES ARRUDA

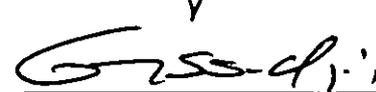


6


DEP. CAETANO GUEDES


DEP. VALDOMIRO TÁVORA


DEP. MARCELO SOBREIRA


DEP. GIOVANNI SAMPAIO


DEP. FRANCISCO AGUIAR

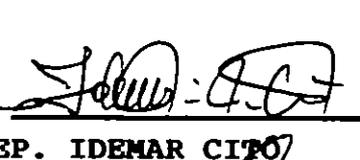

DEP. TEODORICO MENEZES

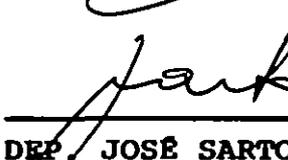

DEP. FERNANDO HUGO

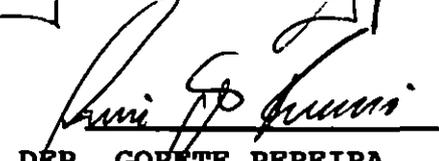

DEP. ANTÔNIO GRANJA


DEP. PAULO AFONSO

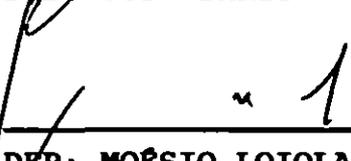

DEP. DIONÍSIO LAPA


DEP. IDEMAR CITO


DEP. JOSÉ SARTO


DEP. GORETE PEREIRA


DEP. PASTOR HERIBERTO

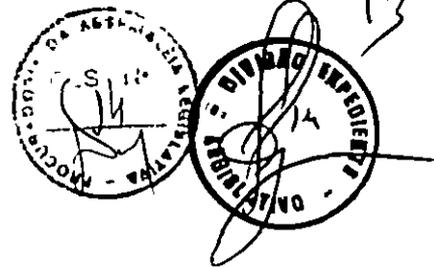

DEP. MOÉSIO LOIOLA


DEP. PEDRO UCHOA


DEP. FRANCINI GUEDES


DEP. MANOEL DUCA


DEP. SÉRGIO BENEVIDES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 55 SESSÃO _____ ORDINARIA

DESPACHO

(x) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 (<) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 10 / 6 / 99
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 10 / 6 / 99 _____
PRESIDENTE *[Signature]*

PUBLICADO
Em 10 de 6 de 1999
[Signature]

De acordo com o art. 183
R. Jurens encaminhe-se
à Justiça, Pub e
Presidência
Em 10 / 6 / 99

PRESIDENTE

[Signature]
ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
10 / 06 / 99

PARECER Nº L0151/99

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação remete à Procuradoria desta Casa Legislativa, para análise jurídica, projeto de lei complementar destinado a dispor sobre a instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e ex-Deputados do Estado do Ceará.

II

(2). A Constituição Federal de 1998, já antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvou para a esfera legislativa ordinária as normas de aposentadorias e pensões pelo exercício de cargos temporários (*entre aquelas, as condições, direitos e deveres; entre estes, o cargo parlamentar*), tendo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 199.720-6/São Paulo, em conhecendo do recurso nos termos do voto do relator, e seguindo o adequado raciocínio do eminente Ministro Marco Aurélio, decidido que:

"...Relativamente ao princípio isonômico, fez ver a Corte de origem a situação peculiar dos agentes de poder, cogitando do tratamento desigual para os servidores e parlamentares. NA HIPÓTESE VERTENTE, NO QUE PREVISTO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA INFERIOR ÀQUELE RETRATADO NO ART. 40 QUANTO AOS SERVIDORES EM GERAL, NÃO TENHO COMO TRANSGREDIDO O PRINCÍPIO ISONÔMICO. ALIÁS, O PRÓPRIO § 2º DO ARTIGO 40 CONTEMPLA A POSSIBILIDADE DE A LEI DISPOR, DE FORMA ESPECÍFICA, independentemente do tempo de serviço fixado constitucionalmente, SOBRE APOSENTADORIA EM CARGOS OU EMPREGOS TEMPORÁRIOS. Assim, tenho como preservada a noção básica em um Estado Democrático de Direito que está no caput do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, a isonomia.

NO QUE CONCERNE À CIRCUNSTÂNCIA DE O ESTADO HAVER DISPOSTO SOBRE APOSENTADORIA DOS PARLAMENTARES, O QUE DECIDIDO, ANTES DE CONFLITAR COM O ARTIGO 24, INCISO XII, DA CARTA DA REPÚBLICA, COM ELE SE HARMONIZA. O CITADO ARTIGO DISPÕE SOBRE A

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

W

COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE AS MATÉRIAS NELE ENUMERADAS, ESTANDO NO INCISO XII A PREVISÃO ATINENTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL, À PROTEÇÃO E À DEFESA DA SAÚDE... [caixa alta nossa – ver decisão em anexo]

(3). Mais recente, tem-se a decisão proferida na ADIn 512-PB, que também teve por relator o Ministro Marco Aurélio, segundo a qual:

"Julgada ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, contra o art. 270, caput e § único da Constituição do Estado da Paraíba, que trata de aposentadoria de titulares de mandato eletivo ou função temporária estadual (deputados) ou municipal (vereadores). O TRIBUNAL NÃO CONHECEU EM PARTE DA AÇÃO POR PREJUDICIALIDADE COM RELAÇÃO AO ESTADO-MEMBRO, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 20/98, ALTERANDO SUBSTANCIALMENTE O PARÂMETRO DA CF/88 (ART. 40, § 2º: 'A LEI DISPORÁ SOBRE A APOSENTADORIA EM CARGOS OU EMPREGOS TEMPORÁRIOS'). Por outro lado, conheceu da ação e a julgou procedente em parte, declarando a inconstitucionalidade da expressão "ou municipal", inscrita no referido art. 270, por violação aos arts. 29 a 31 da CF/88, alusivos à autonomia municipal, competindo a tais Unidades da Federação dispor sobre regime jurídico de seus servidores"
[ver Informativo STF nº 141, p. 1]

(4). Dessarte, já anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não se extraía dos Textos Constitucionais (*quer o federal, quer o estadual, no caso do Estado do Ceará*), os critérios, os direitos e os deveres para a aposentadoria ou percepção de pensão pelo exercício de cargos temporários, a exemplo dos cargos parlamentares. À legislação ordinária competia traçar todo o contorno de tais benefícios, tendo em vista o disposto no pretérito § 2º do art. 40 da Carta Federal (*e, no Estado do Ceará, no § 2º do art. 166 da Constituição do Estado de 1989*).

(5). Por esta razão constitucional, é que o legislador poderia, se assim entendesse, e de forma legítima, instituir critérios, direitos e deveres diferentes dos definidos constitucionalmente em relação aos que se aposentassem ou passassem a auferir pensões pelo exercício de cargos ou

Assembílea Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

W



ASSEMBLEIA

C E A R Á LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 05/99
Autoria: Mesa Diretora e outros

funções públicas em caráter permanente. Podia, portanto, estabelecer menor tempo de serviço, direitos específicos e deveres próprios (*tal como o de continuar contribuindo, mesmo inativo*).

(6). O egrégio Supremo Tribunal Federal, na decisão antes transcrita, reconheceu a legitimidade do estabelecimento de regras diferentes para a inativação de parlamentares, decidindo que não sucederia, com tal proceder, ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

(7). Aliás, a isonomia será efetivamente preservada se sedimentadas diferenças de critérios, direitos e deveres para a percepção de aposentadoria ou pensão por parlamentares, desde que não se há de duvidar das largas distinções entre estes agentes públicos e os servidores em sentido estrito.

(8). É certo que a atual redação do § 13 do art. 40 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/98, disposto entre regras pertinentes a servidores públicos em sentido estrito, determina que "*ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social*".

(9). Todavia, também é correto ter-se que a nova regra do § 13 do art. 40 da Constituição Federal não se aplica a cargos temporários de parlamentares, posto não serem os mesmos servidores públicos em sentido estrito, mas possuírem a qualificação de agentes políticos, a retirá-los da incidência daquele preceptivo constitucional, que se refere textualmente a servidores públicos em sentido estrito. As normas de pensão para parlamentares continuariam, portanto, a ser estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, desde que inexistente vedação constitucional para a concessão de tal benefício.

(10). Outro não poderia ser o raciocínio, senão o antes exposto, pois compreender que a regra do § 13 do art. 40 da Constituição Federal aplicar-se-ia aos parlamentares estaduais e municipais, ensejaria a indesejada inconstitucionalidade do referido preceito da Emenda Constitucional nº 20/98, por ofensa às regras da Federação brasileira; entre elas, a autonomia legislativa dos Estados e municípios.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

gn

(11). Neste ponto, decline-se que a lei competente para estipular a obrigação tributária do parlamentar e pensionista para com o regime de previdência social próprio, é a lei complementar.

(12). Esta realidade deflui do fato pelo qual o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, determina que *"a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I"*. E quando o artigo 195, § 4º, do Texto Magno faz remissão ao art. 154, I, do mesmo diploma constitucional, refere-se à necessidade de lei complementar para a instituição de outras fontes de contribuição social, que não as expressamente previstas na Lei Maior.

(13). Com efeito, *"ao conferir (...) a possibilidade de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, a Constituição determinou por referência do art. 154, I, que tal instituição se desse por lei complementar..."*, como se pode conferir no acórdão publicado no periódico *Advocacia Dinâmica – seleções jurídicas*, agosto/1991, pp. 7 a 24, da lavra da Juíza Lúcia Figueiredo, do TRF da 3ª Região.

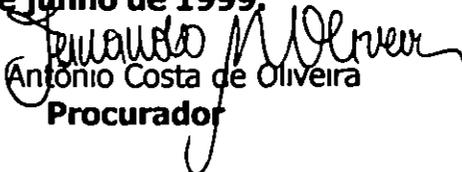
(14). Quanto ao mérito da proposição, não visualizamos quaisquer vícios jurídicos, podendo a proposição ser regularmente admitida.

III

(15). Pelo exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

(16). Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 14 dias do mês de junho de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Of nº 1716/99 SD

Brasília, 15 de junho de 1999

Referência FAX datado de 14 06 99

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao expediente em referência, encaminho a Vossa Senhoria copia(s) do(s) acórdão(s) solicitado(s) RF 199 720

Comunico que o STF está na INTERNET, no endereço www.stf.gov.br, disponibilizando os seguintes serviços

- a) acompanhamento processual e ADIN,
- b) Diário da Justiça
- c) pesquisa de Junsprudência e Informativo,
- d) acórdãos na integra - período 1950/1997,
- e) **ÍNDICE DA REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA.**

Informo também que a "Revista Trimestral de Junsprudência"-RTJ, repositório oficial das mais importantes decisões desta Corte, está sendo comercializada pela Imprensa Nacional, podendo ser adquirida através dos telefones (061) 313-9900 e 313-9610 (fax)

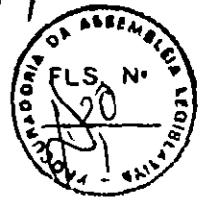
Atenciosamente,

Paula Cristina C. D. dos Santos
PAULA CRISTINA C. D. DOS SANTOS
Gabinete da Secretária

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
VANUSA M. C. CARVALHO
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA DO ESTADO DO CEARÁ
FAX (085) 277 2917

Supremo Tribunal Federal

828



COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 11.09.98
EMENTÁRIO Nº 1 9 2 2 - 0 4

29/06/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.720-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: ROBERTO GOUVEIA NASCIMENTO
ADVOGADO: GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO E OUTROS
RECORRIDO: FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA
RECORRIDO: ADHEMAR MONTEIRO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO: RAUL SCHWINDEN E OUTROS
RECORRIDO: ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
ADVOGADO: ANA LUCIA MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO: HELIO DEJTIAR
ADVOGADO: HELIO DEJTIAR
RECORRIDO: PERICLES ROLIM
ADVOGADO: PERICLES ROLIM
RECORRIDO: MARCO AURELIO RIBEIRO
ADVOGADO: SERGIO GERAB E OUTROS
RECORRIDO: RAPHAEL BALDACCI FILHO
ADVOGADO: SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO E OUTROS
RECORRIDO: ANNA IZABEL DE CARVALHO
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: LAVINIO LUCHESI
ADVOGADO: TAKEO KONISHI E OUTRO
RECORRIDO: FRANCISCO LOPES E OUTROS
ADVOGADO: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTRO

APOSENTADORIA PARLAMENTARES. Não conflita com o disposto nos artigos 5º, caput, 24, inciso XII e § 2º, 40 e 149, parágrafo único, da Constituição Federal norma editada pelo Estado-membro disciplinando aposentadoria de parlamentares que integrem a respectiva assembléia, momento considerado o fato de se ter a bilateralidade das contribuições





Supremo Tribunal Federal

824

RE 199.720-6 SP

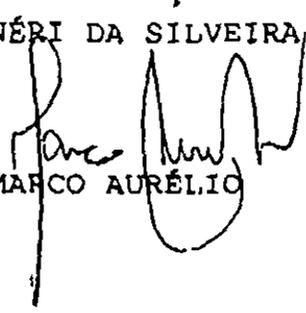
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator

Brasília, 29 de junho de 1998

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE


 MARCO AURÉLIO

- RELATOR



29/06/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.720-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: ROBERTO GOUVEIA NASCIMENTO
ADVOGADO: GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO E OUTROS
RECORRIDO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESF
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA
RECORRIDO: ADHEMAR MONTEIRO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO: RAUL SCHWINDEN E OUTROS
RECORRIDO: ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
ADVOGADO: ANA LUCIA MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO: HELIO DEJTAR
ADVOGADO: HELIO DEJTAR
RECORRIDO: PERICLES ROLIM
ADVOGADO: PERICLES ROLIM
RECORRIDO: MARCO AURELIO RIBEIRO
ADVOGADO: SERGIO GERAB E OUTROS
RECORRIDO: RAPHAEL BALDACCI FILHO
ADVOGADO: SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO E OUTROS
RECORRIDO: ANNA IZABEL DE CARVALHO
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: LAVINIO LUCHESI
ADVOGADO: TAKEO KONISHI E OUTRO
RECORRIDO: FRANCISCO LOPES E OUTROS
ADVOGADO: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de origem
houve por bem negar acolhida ao pedido formulado na apelação
interposta contra sentença que implicara a improcedência do pedido
formulado em ação popular proposta pelo ora Recorrente, buscando a
invalidação dos pagamentos previdenciários feitos pelo Instituto de

*Supremo Tribunal Federal*

831

RE 199.720-6 SP

Previdência do Estado de São Paulo aos Recorridos segurados, por entender inconstitucional a Lei n° 951/76. Consignou o Colegiado.

.. a atual Constituição Federal não vedou a criação ou a existência de mais de um sistema estatal previdenciário ou de um sistema constituído por mais de um tipo de benefício ou de categorias de beneficiários, admitindo mesmo que, ao lado do sistema previdenciário federal e geral, facultou aos Estados e Distrito Federal a possibilidade de edição de normas aplicáveis a seus próprios sistemas, criando-os ou suprindo eventuais lacunas ou omissões deixadas pela legislação federal.

Dessa maneira, a Lei Estadual n° 951/76 não se choca com as normas da atual Constituição, valendo dizer, assim, que os atos dela decorrentes não são nem inconstitucionais

Nem há falar-se que o regime previdenciário contemplado na indigitada Lei fira o preceito isonômico, uma vez que possibilita a aposentadoria ao parlamentar paulista após vencido o período de 8 anos de contribuição, em total discrepância com a maioria da população (folhas 1 184 e 1.185)

No recurso extraordinário de folha 1 195 à 1 208, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, insiste-se na tese de que ocorreu vulneração ao princípio isonômico e articula-se com a configuração de violência aos artigos 5°, caput, 24, inciso XII, § 2°, 40 e 149, parágrafo único, da Carta Política da República Sustenta-se, em síntese



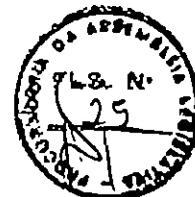
RE 199.720-6 SP

- a) A Carteira de Previdência dos Deputados está em desacordo com os princípios insertos no artigo 24, XII, da Constituição Federal;
- b) O prazo concedido aos Srs. Deputados de apenas 8 (oito) anos de contribuição está em completo desacordo com os parâmetros dispostos no artigo 40 da Constituição Federal, que determina ser aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, voluntária após 35 anos de contribuição para homens e de 30 anos para as mulheres, e no caso de docentes, 30 anos para homens e 25 para as mulheres;
- c) O artigo 5º da Constituição Federal alberga o princípio da isonomia, pelo qual todos são iguais perante a lei;
- d) O sistema previdenciário tem como fonte de custeio para o pagamento de benefícios três fontes, a saber: os empregados, o empregador e o Estado. No caso desta Carteira, o Estado é praticamente sua única fonte de custeio, porque desprezíveis as demais;
- e) Infringência ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal, por beneficiar pessoas que exerçam atividades distintas das do servidor público (folhas 1.198 e 1.199).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou as contrarrazões de folha 1.217 à 1.224. Também ofereceram razões de contrariedade o espólio de Anna Izabel de Carvalho (folha 1.231 à 1.235) e Almir Pazzianotto Pinto (folhas 1.242 e 1.243).

O procedimento alusivo ao Juízo primeiro de admissibilidade encontra-se na peça de folha 1.265 à 1.272.

Ressalto que o recurso especial simultaneamente interposto teve o trânsito obstado mediante a decisão de folha 1.265.



Supremo Tribunal Federal

833

RE 199.720-6 SP

à 1.272, não tendo sido interposto agravo de instrumento (certidão de folha 1.273).

Recebi os autos em 9 de abril de 1996 e em 16 imediato os remeti, com relatório parcial, à Procuradoria Geral da República

Antes que fosse exarado o parecer, determinei a requisição dos autos para que se procedesse à juntada da petição de folhas 1.282 e 1.283, mediante a qual o Recorrente encaminha lista completa dos ex-deputados, ex-vereadores e pensionistas beneficiários da vantagem criada pela Lei n° 951/76, ora suprorada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voltando os autos ao Ministério Público, foi exarado o parecer de folha 1.310 à 1.315, no sentido do não-conhecimento do recurso. Eis a síntese da peça

Recurso Extraordinário. Constitucional Previdenciário. Competência concorrente dos Estados para legislar em matéria previdenciária Alegada ofensa aos artigos 1°, 5°, caput, 24, XII e § 2°, 40 e 149 da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento dos artigos 40 e 149. Lei Estadual 951/76 que confere o benefício previdenciário aos parlamentares paulistas após oito anos de contribuição. Impossibilidade de ser questionada a inconstitucionalidade de lei anterior à nova ordem constitucional. Parecer pelo não conhecimento do recurso (folha 1.310)

É o relatório

RE 199.720-6 SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. O documento de folha 8 revela regular a representação processual, estando à folha 1.196 a guia comprobatória do recolhimento das custas. Quanto à oportunidade, verifica-se haver sido publicado o acórdão impugnado no Diário de 21 de junho de 1995, quarta-feira (folha 1.191). O curso dos quinze dias relativos ao extraordinário foi suspenso em face das férias coletivas do mês de julho, razão pela qual surge tempestiva a interposição em 4 de agosto de 1995. Cabe o exame do atendimento ao pressuposto específico de recorribilidade da alínea "A" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, no que articulada a inobservância, pela Corte de origem, ao disposto nos artigos 5º, caput, 24, inciso XII e § 2º, 40 e 149, parágrafo único nela inseridos.

De início, registro o prequestionamento dos temas nelos versados, muito embora o acórdão proferido não contenha referência, em si, aos artigos 5º, 40 e 149, parágrafo único, da Constituição Federal. O silêncio notado não é de molde a concluir-se pela ausência de debate e decisão prévios sobre as matérias veiculadas. O prequestionamento prescinde, conforme decidido pelo



Supremo Tribunal Federal

83.)

RE 199.720-6 SP

Plenário no Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, da menção a número de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. Diz-se prequestionado certo tema jurídico quando o órgão julgador sobre ele haja emitido entendimento. Na espécie, verificou-se isso quanto à isonomia, à possibilidade de o Estado dispor sobre aposentadoria de parlamentares da respectiva Assembléia e no tocante aos parâmetros da jubilação, considerado o tempo de mandato. Essa óptica, entretantes, não consubstancia passe livre para o conhecimento do extraordinário.

Relativamente ao princípio isonômico, fez ver a Corte de origem a situação peculiar dos agentes do poder, cogitando do tratamento desigual para os servidores e parlamentares. Na hipótese vertente, no que previsto tempo de serviço para aposentar a inferior àquele retratado no artigo 40 quanto aos servidores em geral, não tenho como transgredido o princípio isonômico. Aliás, o próprio § 2º do artigo 40 contempla a possibilidade de a lei dispor, de forma específica, independentemente do tempo de serviço fixado constitucionalmente, sobre aposentadoria, encargos ou empregos temporários. Assim, tenho como preservada a noção básica em um Estado Democrático de Direito que está no caput do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, a isonomia

27

836



Supremo Tribunal Federal

RE 199,720-6 SP

No que concerne à circunstância de o Estado haver disposto sobre aposentadoria dos parlamentares, o que decidido, antes de conflitar com o artigo 24, inciso XII, da Carta da República, com ele se harmoniza. O citado artigo dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre as matérias nele enumeradas, estando no inciso XII a previsão atinente à previdência social, à proteção e à defesa da saúde. Por sua vez, dos §§ 1º, 2º e 3º do citado artigo depreende-se que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União é limitada a edição de normas gerais (§ 1º), sendo que o exercício respectivo não exclui a competência suplementar dos Estados (§ 2º), dispondo o § 3º que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades. Já no § 4º está a regra segundo a qual a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrária. Ora, o Estado atuou onde inexistente, inclusive, normas gerais, notadamente, ainda, que, em outro artigo da Constituição de 1908, tem-se a autorização aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituírem contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Isso ocorreu na espécie dos autos, noticiando o acórdão impugnado

*Supremo Tribunal Federal*

837

RE 199.720-6 SP

mediante o extraordinário que aos beneficiários da aposentadoria foi atribuído, pela lei local, ônus, ou seja, a obrigatoriedade de contribuírem na condição de filiados. Esse dado reforça, inclusive, a conclusão sobre a ausência de vulneração ao princípio da isonomia. Não se trata, na espécie, de benefício previdenciário que operava, exclusivamente, o Estado.

Por último, tem-se a referência, nas razões do extraordinário, ao fato de se haver reconhecido direito à aposentadoria a pessoas que jamais tiveram a qualificação de servidores. A interpretação dada ao parágrafo único do artigo 149 não merece, em si, endosso. A alusão a servidores nele contida surge no campo da generalidade, albergando, assim, a situação dos próprios agentes do poder. De qualquer forma, a norma do parágrafo único do artigo 149 não é excludente da possibilidade de o Estado vir a editar lei versando sobre a aposentadoria dos respectivos parlamentares.

Por tais razões, não conheço deste recurso.

É como voto, na espécie dos autos.



29



KE 199.74V-6 SP

mediante o extraordinário que aos beneficiários da aposentadoria foi atribuído, pela lei local, ônus, ou seja, a obrigatoriedade de contribuírem na condição de filiados. Esse dado reforça, inclusive, a conclusão sobre a ausência de vulneração ao princípio da isonomia. Não se trata, na espécie, de benefício previdenciário que onerava, exclusivamente, o Estado.

Por último, tem-se a referência, nas razões do extraordinário, ao fato de se haver reconhecido direito à aposentadoria a pessoas que jamais tiveram a qualificação de servidores. A interpretação dada ao parágrafo único do artigo 149 não merece, em si, endosso. A alusão a servidores nele contida surge no campo da generalidade, albergando, assim, a situação dos próprios agentes do poder. De qualquer forma, a norma do parágrafo único do artigo 149 não é excludente da possibilidade de o Estado vir a editar lei versando sobre a aposentadoria dos respectivos

VALERIANO



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

838

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.720-6

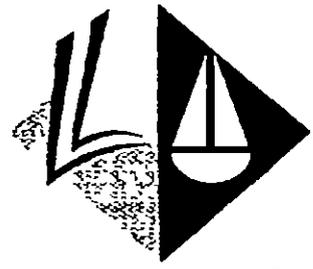
- PROCED. : SÃO PAULO
- RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
- RECTE : ROBERTO GOUVEIA NASCIMENTO
- ADV. : GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO E OUTROS
- RECDO. : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
- ADV. : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
- RECDO. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
- ADV. : ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA
- RECDO. : ADHEMAR MONTEIRO PACHECO E OUTROS
- ADV. : RAUL SCHWINDEN E OUTROS
- RECDO. : ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
- ADV. : ANA LUCIA MEDEIROS E OUTROS
- RECDO. : HELIO DEJTAR
- ADV. : HELIO DEJTAR
- RECDO. : PERICLES ROLIM
- ADV. : PERICLES ROLIM
- RECDO. : MARCO AURELIO RIBETRO
- ADV. : SERGIO GERAB E OUTROS
- RECDO. : RAPHAEL BALDACCI FILHO
- ADV. : SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO E OUTROS
- RECDO. : ANNA IZABEL DE CARVALHO
- ADV. : MARIA AUXILIADORA SILVA E OUTRO
- RECDO. : LAVINIO LUCHESI
- ADV. : TAKEO KONISHI E OUTRO
- RECDO. : FRANCISCO LOPES E OUTROS
- ADV. : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator Ausente justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso Falou, pelos recorridos, o Dr Moacir Antonio Machado da Silva 2ª Turma, 29.06 98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Mauricio Corrêa e Nelson Jobim Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mairdem Costa Pinto

Carlos Alberto Santanhede
Coordenador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Complementar
Projeto de Lei Nº 005/99

DEBIBNO RELATOR O SR DEPUTADO
Domingos Basquet
Comissão de Justiça, em 22 de Junho de 1999
[Signature]
Presidente
PARECER

Somos de parecer favorável ao presente Projeto de Lei Complementar N: 005/99

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 2 DE Junho DE 1999
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 22 de Junho de 1999
[Signature]
Presidente



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Altera Parágrafo 2º, do Artigo 7º do projeto de Lei Complementar 05/99 que dispõe sobre a Instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados do Estado do Ceará

Art 1º - O Parágrafo 2º, do Artigo 7º, do projeto de Lei que dispõe Parágrafo ao Art 3º do projeto de Lei Complementar 05/99 que dispõe sobre a Instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação

Art 7º

Parágrafo 2º - Somente será considerado inadimplente com o Sistema de previdência Parlamentar, para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta lei, o segurado que deixar de contribuir por período superior a **60 (sessenta) dias** corridos, sendo obrigatório, para o efetivo recebimento do benefício, o pagamento de qualquer contribuição, **corrigida monetariamente**, que não tiver sido paga pontualmente, desde que referente ao limite de tempo acima estabelecido

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 22 DE JUNHO DE 1999

alterar monetariamente 60 dias
João A

Deputado João Alfredo
PT

Artur Bruno

Deputado Artur Bruno
Líder do PT

Itaí Marques

Deputado Itaí Marques
PT

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda modifica o prazo e adiciona a correção monetária das prestações devidas, pois o prazo previsto no Projeto de Lei é excessivo, tendo assim por objetivo manter o equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema



FAVORÁVEL E MODIFICADO

2



Modificar o T.C.E. incluído

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2

Modifica o Artigo 14, do projeto de Lei que dispõe sobre Instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Estado do Ceará

Art 1º - Modifica-se o Parágrafo Único do Artigo 14, do projeto de Lei que dispõe sobre a Instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e ex-Deputados

Art 14

Parágrafo Único O gestor do sistema de Previdência Parlamentar ordenará, anualmente, auditoria externa, do ~~Tribunal de Contas do Estado~~, para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, financeiro e contábil, ficando a disposição dos demais poderes todos os dados relativos ao sistema.

Ver art 14 e acrescentar o T.C.E.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 22 DE JUNHO 1999

João Alfredo

Deputado João Alfredo
PT

Artur Bruno

Deputado Artur Bruno
Líder do PT

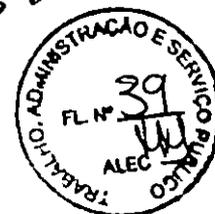
Ilário Marques

Deputado Ilário Marques
PT

Justificativa

A emenda propõe acrescentar o Tribunal do Estado do Ceará como órgão fiscalizador e ampliar a fiscalização do Sistema de Previdência Parlamentar

Contrários



EMENDA ADITIVA Nº 03

Adiciona Parágrafo ao Art 15 do projeto de Lei Complementar 05/99 que dispõe sobre a Instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados do Estado do Ceará

Art 1º - Adiciona-se ao Art 6º do projeto de Lei que dispõe sobre a Instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados do Estado do Ceará, Parágrafo Único, com a seguinte redação

Art 15

Parágrafo Único - As despesas referentes ao tempo de contribuição, previsto no caput deste artigo, serão integralizadas de forma paritária entre Assembléia Legislativa, com 50% (cinquenta por cento), e os Deputados e ex-Deputados que façam opção pelo benefício com os outros 50% (cinquenta por cento) da despesa.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 22 DE JUNHO DE 1999

João Alfredo

Deputado João Alfredo
PT

Artur Bruno

Deputado Artur Bruno
Líder do PT

Ilário Marques

Deputado Ilário Marques
PT

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva tem por objetivo uma adequação dos aportes da Assembléia Legislativa, evitando desequilíbrios em termos dos aportes do Estado

Emenda nº. 04/199.



04 40
SALA DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FL. Nº 00000000
AL. Nº 00000000

Projeto de Lei Complementar nº. 05/99.

Transforma em artigo, o Parágrafo Único do art 23 e dá-lhe nova redação

O Parágrafo Único do art 23 passa a ser o art 24, renumerando-se este para art 25, objeto de outra Emenda do Parlamentar que esta subscreve, com a seguinte redação

“Art. 24 – Instituído o Sistema de Previdência Parlamentar a que se refere esta Lei, respeitados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada, conforme o art. 5º, XXXVI, da CF/88, ficam extintas as Leis nºs. 1776, de 16 de maio de 1953 e suas alterações e 11.778, de 28 de dezembro de 1990”

JUSTIFICATIVA

A norma referida no Parágrafo Único do art 23 por sua importância, não pode ser legiferada como Parágrafo Único

Há de ser norma isolada, própria, como esta Emenda propõe para maior solidez e eficácia das garantias de quantos já se beneficiem com as Leis nºs 1776/53 e 11 778/90

Ademais, há de serem ressalvados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada, conforme o art 5º, XXXVI, da CF/88

Sala de Reuniões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 15 de junho de 1999

DEP. PEDRO UCHOA
PSC

A.WORD\EMENDA-4

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



APROV...

EMENDA SUBSTITUTIVA

~~Nº 05~~



Substitua-se os termos do art. 16 e dos seus parágrafos, do Projeto de Lei Complementar, que passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 16 - O Deputado e ex-Deputado Estadual contribuinte da previdência instituída por esta lei somente poderá requerer aposentadoria normal quando completar:

- a) trinta e cinco anos de tempo de contribuição, dos quais vinte anos de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar;
- b) contar com sessenta anos de idade.

§ 1º -

§ 2º - O segurado que integralizar o tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar estabelecido neste artigo e que não conte com o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão da aposentadoria nele definida, contribuirá, obrigatoriamente, para qualquer sistema previdenciário pelo tempo necessário à complementação do período, para efeito de concessão da aposentadoria, preservados os benefícios definidos no Sistema instituído por esta lei

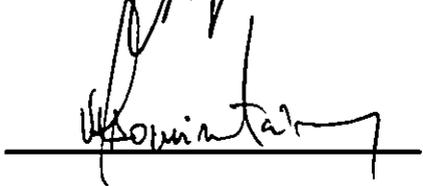
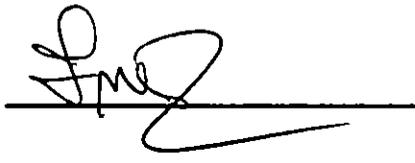
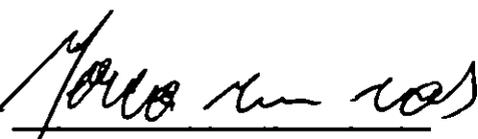
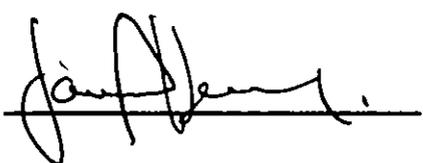
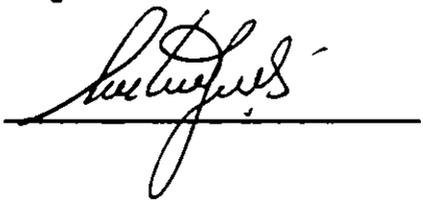
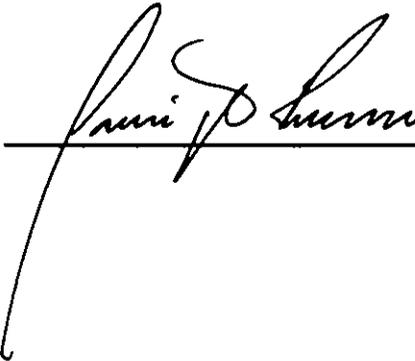
[Handwritten signatures and initials covering the bottom half of the page]



§ 3º - Integralizados os trinta e cinco anos de contribuição e não completos os sessenta anos de idade, fica o segurado desobrigado a continuar contribuindo para qualquer dos sistemas de previdência pelo período necessário a complementação da idade, assegurados os benefícios previdenciários previstos nesta lei

§ 4º - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda a Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de junho de 1999.

		
		
		 Roberto Aguiar
		 Teodorico

05

FAVORÁVEL

41



Renumere-se para art 25, o art 24 do Projeto de Lei, constante do Projeto de Lei Complementar nº 05/99 e se lhe dê nova redação

“Art. 25 – Esta Lei Complementar, observado o art. 24, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”

Esta redação melhor atende ao que o Projeto consigna, em razão das alterações contidas nas Emendas apresentadas pelo subscritor.

Sala de Reuniões da Assembléia Legislativa do Ceará, em 15 de junho de 1999


DEP. PEDRO UCHOA

PSC



Dê-se ao art 23 do Projeto de Lei Complementar nº. 05/99, a seguinte redação

“Art. 23 – A instituição do Sistema de Previdência de que trata esta Lei Complementar, prevista na EC nº. 39/99, dar-se-á no prazo de noventa dias, da publicação desta Lei, em cujo período será aplicada a legislação até então vigente”

JUSTIFICATIVA

A redação da proposta original está longa e confusa.
Com a presente Emenda, visa-se a um texto mais enxuto e mais explícito, sem alterar a filosofia que o norteou
É a Emenda

Sala de Reuniões da Assembléia Legislativa
do Ceará, em 15 de junho de 1999

DEP. PEDRO UCHOA

Emenda Supressiva nº. 07/99.

**ASSEMBLEIA**
C E A R Á
LEGISLATIVA

2º e 3º do art 3º



Suprima-se do Projeto de Lei Complementar nº 05/99, os §§ 1º,



JUSTIFICATIVA

Uma Lei, ao meu sentir, não pode, principalmente, como no caso específico do Projeto de Lei Complementar 05/99, conter normas meramente programáticas

Há de tratar de regras permanentes e não pretender dispor sobre o que, ao longo do tempo, possa vir a surgir *ad-futurum*.

Assim, parece-me inaceitável o § 1º do art 3º, que estabelece uma norma que nada assegura quanto à sua eficácia, posto que a depender da sua efetiva ocorrência para ser proposta, discutida, perante esta Casa, e convertida em Lei

É que, como está no § 1º do art 3º, pode-se pensar que há um “cheque em branco” para que se aporte recursos financeiros para cobrir possível “desequilíbrio atuarial do Sistema de Previdência Parlamentar”, que se quer criar

Sobremais, há uma Lei Federal – a de nº 4320, de 17/03/1964, “que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”

Vê-se, que essa Lei impõe regras obrigatórias a serem observadas nas chamadas **normas específicas**, como é o caso do Projeto sob comento

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

A Lei 4320 nomeia as espécies de créditos adicionais



44



- a) Suplementar, sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária se torna insuficiente para o atendimento de despesas,
- b) Especiais – autorizações dadas para realizações de despesas que não foram previstas pela Lei de Orçamento,
- c) Extraordinárias – para atender despesas urgentes e imprevistas (v.g. guerra, comoção intestina ou calamidade pública)

Ademais, segundo o art 43 da Lei 4320, reza, **verbis**

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º – Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

45
§ 3º – Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda a tendência do exercício.

§ 4º – Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.

Portanto, o § 1º do art 3º fere o que está contido na Lei 4320/64

Há de ser suprimido

Dai a presente Emenda Supressiva

Tocante ao § 2º do art. 3º

Deve ser suprimido, por ser uma consequência do § 1º do art 3º,

como referido

No que pertine ao § 3º do art. 3º.

Pelas mesmas razões expostas em relação ao § 1º do art 3º

Deve ser suprimido

Sala de Reuniões da Assembléia Legislativa do
Ceará, em 15 de junho de 1999


DEP. PEDRO UCHOA

PSC

08

46
FAVORITIC

47
DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
45
a

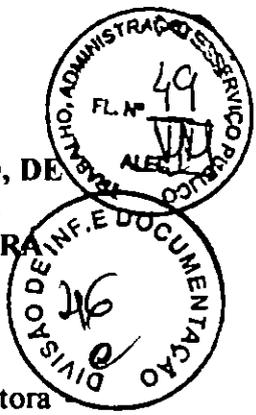
EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 5º, no art 5º, do Projeto de Lei Complementar, com a seguinte redação:

§ 5º - Excetua-se da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, o Deputado Estadual no exercício de mandato parlamentar que fizer opção por outro regime de previdência ou pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo comprovar, obrigatoriamente, junto a Assembleia Legislativa, a filiação ao sistema escolhido, data em que cessa a condição de segurado do Sistema de Previdência instituído por esta lei

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 21 de junho de 1999.

[Handwritten signatures and scribbles on horizontal lines]



COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 05/99 de autoria da Mesa Diretora Dispõe sobre a instituição do Sistema de Previdência dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Estado do Ceará e adota outras providências Emenda Substitutiva de autoria do deputado Francisco Aguiar e outros Emendas Modificativas nºs 01, 02 e Emenda Aditiva nº 03 de autoria dos deputados João Alfredo, Artur Bruno e Ilário Marques, Emendas nºs 04, 05, 06 e 07 de autoria do deputado Pedro Uchoa e Emenda Aditiva nº 08 de autoria do deputado Marcos Cals e outros

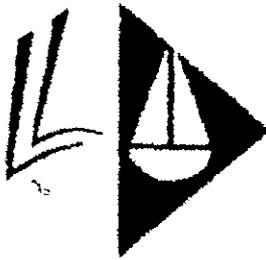
RELATOR: Dup Mauro Filho
ao PROJETO: PARECER FAVORÁVEL
PARECER: Emenda Substitutiva: PARECER FAVORÁVEL
Emendas Modificativas nºs 01, 02, 04, 05, 06: PARECER FAVORÁVEL
Emenda Aditiva nº 03: PARECER FAVORÁVEL
Emenda Modificativa nºs 04, 05, 06, 07: PARECER CONTRÁRIO

Fortaleza, 23 de Junho de 1999
[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao parecer do relator
Aprovado

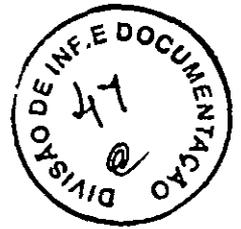
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 23 de Junho de 1999
[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



49

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Projeto de Lei Complementar Nº 005/99

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 24 de Junho de 1999

Presidente

PARECER...

Favorável	À	EMENDAS	E. ADIJA.
			01 e 04
			05, 06, 08
Contra	À	EMENDAS	03 e 07

2916155

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 24 de Junho de 1999

Presidente

ENCAMINHE-SE A MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 24 de Junho de 1999

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 24 de Junho de 95

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 24 de Junho de 95

1º SECRETARIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
Em 24 de junho de 99
SECRETARIO

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Ceará e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, o Sistema de Previdência Parlamentar, mantido por fundo específico, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, regulados nos termos desta Lei Complementar

Art. 2º. O Sistema Previdenciário, de que trata esta Lei Complementar, será financiado com recursos provenientes do orçamento da Assembléia Legislativa e das contribuições dos segurados e dos pensionistas

Art. 3º. A contribuição da Assembléia Legislativa para o Sistema de Previdência Parlamentar não poderá exceder ao dobro da contribuição dos segurados e pensionistas referidos no artigo anterior

§ 1º. Excepcionalmente, uma vez configurado caso fortuito que provoque desequilíbrio atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, a Assembléia Legislativa poderá aportar quantia superior à prevista no *caput* deste artigo, até o montante necessário ao restabelecimento do equilíbrio atuarial

§ 2º. Não está compreendido na hipótese do parágrafo anterior, o desequilíbrio atuarial originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema

§ 3º. Configurado o caso fortuito, a Assembléia Legislativa efetuará a antecipação de capitalização do Sistema, até que ocorra a revisão anual em que serão atualizados os valores das contribuições para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Parlamentar

Art. 4º. São segurados do Sistema de Previdência Parlamentar todos os contribuintes obrigatórios e facultativos

Art. 5º. São contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência Parlamentar

I - os Deputados Estaduais no exercício de mandato parlamentar,

II - os beneficiários de aposentadorias e pensão definidos nesta Lei Complementar

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como em efetivo exercício parlamentar o Deputado Estadual licenciado para o exercício de cargo ou função pública, na estrutura

51



administrativa do Poder Executivo do Estado do Ceará, desde que continue contribuinte do Sistema de Previdência Parlamentar

§ 2º. Se o cargo ou a função pública for integrante da estrutura administrativa da União ou de Município, o aporte devido pela Assembléia Legislativa será repassado pelo cessionário, cuja condição será especificada no ato de cessão

§ 3º. Não é contribuinte do Sistema de Previdência Parlamentar o Suplente de Deputado, no exercício do mandato em caráter temporário

§ 4º. O Suplente de Deputado Estadual que se efetivar no mandato, poderá contar o tempo de exercício temporário no parlamento, desde que contribua para o Sistema de Previdência Parlamentar pelo período que integralizar, com os valores de contribuição vigentes à data da solicitação

§ 5º. Excetua-se da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, o Deputado Estadual no exercício de mandato parlamentar que fizer opção por outro regime de previdência ou pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo comprovar, obrigatoriamente, junto a Assembléia Legislativa, a filiação ao sistema escolhido, data em que cessa a condição de segurado do Sistema de Previdência instituído por esta Lei Complementar

Art. 6º. São contribuintes facultativos os ex-Deputados Estaduais não beneficiários da Carteira Parlamentar, extinta pela Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990

Art. 7º. A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar será de 11% (onze por cento) calculada sobre a totalidade dos subsídios, dos proventos ou pensão, acrescida de 9% (nove por cento) incidentes sobre a parcela dos subsídios, dos proventos e da pensão que exceder a R\$ 1 200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6 000,00 (seis mil reais) e de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que exceder a este valor

§ 1º. Os percentuais previstos neste artigo serão revistos, periodicamente, objetivando a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema

§ 2º. Somente será considerado inadimplente com o Sistema de Previdência Parlamentar, para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o segurado que deixar de contribuir por período superior a 90 (noventa dias) dias corridos, sendo obrigatório, para o efetivo recebimento do benefício, o pagamento de qualquer contribuição, corrigida monetariamente, que não tiver sido paga pontualmente, desde que referente ao limite de tempo acima estabelecido

Art. 8º. O Sistema de Previdência Parlamentar proporcionará cobertura exclusivamente aos seus segurados e em favor de seus dependentes, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre a União, o Estado e seus Municípios

Art. 9º. São dependentes dos segurados

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado,

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob comprovada dependência econômica do segurado

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail. epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



Parágrafo único. A invalidez a que se refere o inciso II deste artigo deverá já existir quando do falecimento do segurado, salvo se esta vier a ocorrer em decorrência de acidente que venha a causar o falecimento do segurado.

Art. 10. O Sistema de Previdência Parlamentar assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios

- I - pagamento de proventos de aposentadoria normal,
- II - pagamento de proventos de aposentadoria por invalidez permanente,
- III - pagamento de pensão por morte do segurado

Art. 11. Os proventos da aposentadoria normal e por invalidez permanente e a pensão por morte do segurado quando no efetivo exercício parlamentar, corresponderão a totalidade dos subsídios do segurado quando em atividade e serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado Estadual em efetivo exercício parlamentar

Art. 12. A pensão devida aos beneficiários do segurado que não estiver no efetivo exercício parlamentar será proporcional ao tempo de contribuição do segurado, observado para efeito de fixação do valor do benefício a regra do inciso II do Art 18 desta Lei Complementar

Art. 13. A pensão por morte devida aos dependentes de que trata o Art 9º, somente será paga pela metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e metade, em parte iguais, aos filhos menores ou inválidos e o menor sob tutela judicial, sendo vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos, ressalvados os casos de tutela judicial e o disposto no parágrafo único do Art 9º desta Lei Complementar

§ 1º Na falta dos filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão será paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, assim como na falta destes, a pensão será paga integralmente aos filhos menores, cessando na forma do parágrafo seguinte

§ 2º. Cessa o pagamento da pensão

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair núpcias, constituir nova união estável ou falecer,

II - em relação a filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido (a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação ao segurado

Art. 14. O Sistema de Previdência Parlamentar, enquanto não for constituído ente jurídico para este fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda do Estado, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do sistema

Parágrafo único. O gestor do Sistema de Previdência Parlamentar ordenará, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição dos demais poderes e do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao sistema

Art. 15. Será considerado tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar para fins de concessão dos benefícios dele decorrentes, o período de mandato parlamentar compreendido entre a vigência da Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990 e o início do pagamento



da contribuição prevista no Art 7º desta Lei Complementar, do Deputado Estadual e ex-Deputado Estadual que seja contribuinte do Sistema instituído por esta Lei Complementar

Art. 16. O Deputado e ex-Deputado Estadual contribuinte da previdência instituída por esta Lei Complementar somente poderá requerer aposentadoria normal quando completar

a) trinta e cinco anos de tempo de contribuição, dos quais vinte anos de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar,

b) contar com sessenta anos de idade

§ 1º. Ao segurado ex-Deputado Estadual a que alude este artigo é lícito a complementação do período de contribuição como contribuinte facultativo do Sistema, para os fins de obtenção dos benefícios dele decorrentes, desde que não tenha integralizado o tempo de contribuição necessário no exercício de mandato parlamentar e efetue a contribuição prevista no Art 7º desta Lei Complementar, devendo requerer à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, no prazo máximo de noventa dias da vigência desta Lei Complementar, sob pena de prescrição

§ 2º. O segurado que integralizar o tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar estabelecido neste artigo e que não conte com o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão da aposentadoria nele definida, contribuirá, obrigatoriamente, para qualquer sistema previdenciário pelo tempo necessário à complementação do período, para efeito de concessão da aposentadoria, preservados os benefícios definidos no Sistema instituído por esta Lei Complementar

§ 3º. Integralizados os trinta e cinco anos de contribuição e não completos os sessenta anos de idade, fica o segurado desobrigado a continuar contribuindo para qualquer dos sistema de previdência pelo período necessário a complementação da idade, assegurados os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar

§ 4º. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, nos termos do Art 4º da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998

§ 5º. O Sistema de Previdência Parlamentar ressarcirá ao segurado não optante pela hipótese do § 1º as contribuições por ele recolhidas, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, no prazo de doze meses, contados a partir da opção do requerente, deduzidas as taxas remuneratórias do Sistema e proporcionalmente em função da capacidade de pagamento do fundo e das normas atuariais

Art. 17. Aos dependentes dos contribuintes obrigatórios e facultativos que vierem a falecer no transcorrer do período de contribuição, serão assegurados os benefícios previdenciários decorrentes desta Lei Complementar

Parágrafo único. Aplica-se a norma prevista no Art 23 desta Lei Complementar, no caso do falecimento do Deputado ou do ex-Deputado, ocorrer no período compreendido entre a vigência desta Lei Complementar e a data de início da contribuição devida

Art. 18. O segurado fará jus a aposentadoria por invalidez permanente

I - com proventos integrais, quando esta ocorrer do exercício do mandato parlamentar, considerando como tal a norma dos §§ 1º e 2º do Art 5º, e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da legislação da previdência social, e



54

II - com proventos proporcionais, nos casos de invalidez permanente previstos no inciso anterior, tomando-se como base de cálculo a remuneração fixada para os membros da Assembleia Legislativa, não podendo os proventos serem inferiores ao equivalente a quatro anos de contribuição, desde que a invalidez não ocorra no exercício do mandato

§ 1º. A concessão da aposentadoria prevista nos incisos I e II deste artigo deverá ser instruída com laudo expedido por junta médica competente da Secretaria de Saúde do Estado

§ 2º. O Sistema de Previdência Parlamentar arcará, provisoriamente, com as despesas decorrentes de pensão temporária a ser atribuída ao segurado facultativo por invalidez parcial, atestada na forma do parágrafo anterior, enquanto perdurar a invalidez, cujo valor será fixado no percentual estabelecido no inciso II deste artigo, não se aplicando a regra aos segurados obrigatórios

Art. 19. O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta Lei Complementar, será instruído com requerimento do beneficiário dirigido à Assembleia Legislativa, cabendo a esta encaminhá-lo à Procuradoria Jurídica e ao ente gestor do Sistema de Previdência Parlamentar para se manifestar sobre a legalidade, cujos pareceres serão submetidos à deliberação da Mesa Diretora que decidirá sobre o assunto

§ 1º. Se deliberar pelo indeferimento, a Mesa Diretora encaminhará o processo ao ente gestor para arquivamento

§ 2º. Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Mesa Diretora publicar o ato, ordenando a sua implantação, a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar, consignando no ato concessor o valor da aposentadoria ou pensão e, após cumpridas as formalidades legais e regulamentares, remeter ao Tribunal de Contas do Estado

Art. 20. A Assembleia Legislativa regulamentará o Sistema de Previdência Parlamentar, mediante resolução, no prazo de noventa dias de sua publicação

Art. 21. O Sistema de Previdência Parlamentar terá previsão no orçamento da Assembleia Legislativa, mediante abertura de crédito especial ao vigente orçamento de 1999, cujo pedido de autorização será encaminhado no prazo de até noventa dias por Mensagem do Governador do Estado

Art. 22. Os Ex-Deputados beneficiários da à totalidade dos subsídios dos Deputados em atividade e serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado em efetivo exercício parlamentar

Art. 23. A instituição do Sistema de Previdência extinta carteira parlamentar serão contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e dele receberão sua pensão

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria normal e a pensão por morte do ex-Deputado beneficiário da extinta carteira parlamentar corresponderão de que trata esta Lei Complementar, prevista na Emenda Constitucional nº 39/99, dar-se-á no prazo de noventa dias, da publicação desta Lei Complementar, em cujo período será aplicada a legislação até então vigente

Art. 24 . Instituído o Sistema de Previdência Parlamentar a que se refere esta Lei Complementar, respeitados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada,

55



conforme o Art 5º, XXXVI, da CF/88, ficam extintas as Leis nºs 1 776, de 16 de maio de 1953 e suas alterações e 11 778, de 28 de dezembro de 1990

Art. 25 Esta Lei Complementar, observado o Art 24, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 1999

PRESIDENTE

RELATOR

OFÍCIO Nº 01/99

AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/99

PARCIAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO.

PROTOCOLO Nº _____

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR DOS DEPUTADOS E EX-DEP. ESTADUAIS DO CEARÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO _____

em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Autografo lei complementar nº 04/99

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

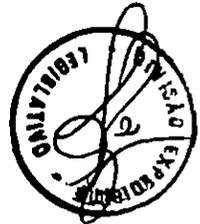
Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 02 de Setembro de 1999
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DO CEARÁ



Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 1600

Em 22 de julho de 1999

Serviço de Protocolo

Ofício nº 01/99

Fortaleza, 20 de julho de 1999

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, em perfeita consonância com o disposto no § 1º do art 65, combinado com o art 88, item V, todos da Carta Política Estadual, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 04, o qual "Dispõe sobre a instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Ceará e adota outras providências"

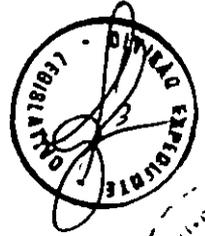
Aponho este veto parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 04/99, a incidir sobre o § 2º do art 18, por contrariedade ao interesse público pelas razões a seguir enunciadas

No art 18, o § 2º, estabelece a obrigação de o Sistema de Previdência Parlamentar arcar, provisoriamente, com as despesas decorrentes de pensão temporária para o segurado facultativo (ex-Deputados não beneficiários da Carteira Parlamentar extinta - v art 6º do projeto) no caso de "invalidez parcial" Como se verifica, essa disposição traduz encargo para o sistema, cuja dimensão não é previsível E essa imprevisibilidade, por si só, traz ameaça para o indispensável equilíbrio financeiro e atuante do Sistema De fato, a própria idéia de "invalidez parcial" é destituída de conteúdo definido na lei, ficando, então, ao alvedo de outros diplomas normativos a fixação de seu exato alcance e significa-

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
NESTA**



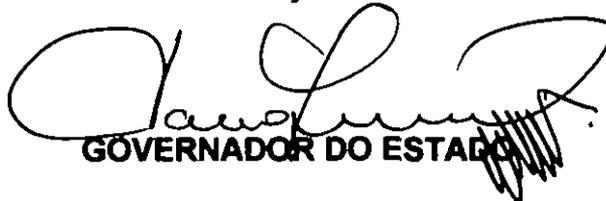
ESTADO DO CEARÁ



do. Observe-se que as expressões “provisoriamente” e “pensão temporária” e a locução “...enquanto perdurar a invalidez...”, constantes do texto do parágrafo sob exame, sugerem a idéia de que se está tratando de uma invalidez passageira ou temporária, contrapondo-se à idéia de invalidez permanente. Por outro lado, a denominação “invalidez parcial” parece fazer referência à deficiência física não necessariamente transitória, mas da parte do corpo humano ou de alguma função deste, contrapondo-se à idéia de invalidez plena ou total. Considere-se que os destinatários da norma, segurados facultativos, ou seja, ex-deputados estaduais não amparados pela extinta Carteira Parlamentar, até porque talvez já não sejam pessoas tão jovens e saudáveis, poderão então pleitear o benefício, sob os mais variados motivos, ficando nesse caso o encargo a onerar o sistema por um período de tempo indefinido e, talvez, permanente. Como quer que seja, certo é que a imprevisibilidade da dimensão dessa despesa para o Sistema a ser instituído, traz incerteza que compromete a manutenção do regime de equilíbrio financeiro e atuarial, revelando-se contrária ao interesse público, o que impende a emissão de veto sobre o § 2º do art. 18 do projeto.

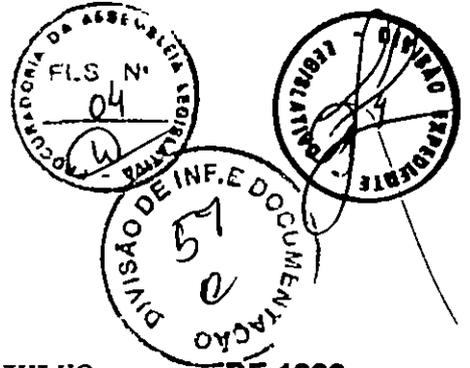
Assim sendo, reafirmo que decidi vetar parcialmente a proposição em referência, respaldando-me para tanto, nos mencionados dispositivos.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de elevada estima e distinta consideração.


GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre a Instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Ceará e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, o Sistema de Previdência Parlamentar, mantido por fundo específico, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, regulados nos termos desta Lei Complementar

Art. 2º. O Sistema Previdenciário, de que trata esta Lei Complementar, será financiado com recursos provenientes do orçamento da Assembléia Legislativa e das contribuições dos segurados e dos pensionistas

Art. 3º. A contribuição da Assembléia Legislativa para o Sistema de Previdência Parlamentar não poderá exceder ao dobro da contribuição dos segurados e pensionistas referidos no artigo anterior

§ 1º. Excepcionalmente, uma vez configurado caso fortuito que provoque desequilíbrio atual no Sistema de Previdência Parlamentar, a Assembléia Legislativa poderá aportar quantia superior à prevista no **caput** deste artigo, até o montante necessário ao restabelecimento do equilíbrio atual

§ 2º. Não está compreendido na hipótese do parágrafo anterior, o desequilíbrio atual originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema

§ 3º. Configurado o caso fortuito, a Assembléia Legislativa efetuará a antecipação de capitalização do Sistema, até que ocorra a revisão anual em que serão atualizados os valores das contribuições para manutenção do equilíbrio financeiro e atual do Sistema de Previdência Parlamentar

Art. 4º. São segurados do Sistema de Previdência Parlamentar todos os contribuintes obrigatórios e facultativos

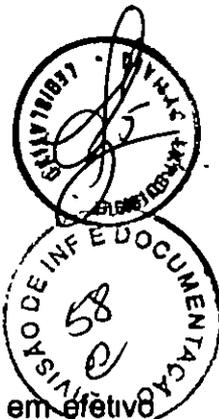
Art. 5º. São contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência Parlamentar

I - os Deputados Estaduais no exercício de mandato parlamentar,

II - os beneficiários de aposentadorias e pensão definidos nesta Lei Complementar



ESTADO DO CEARÁ



§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como em efetivo exercício parlamentar o Deputado Estadual licenciado para o exercício de cargo ou função pública, na estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Ceará, desde que continue contribuinte do Sistema de Previdência Parlamentar

§ 2º. Se o cargo ou a função pública for integrante da estrutura administrativa da União ou de Município, o aporte devido pela Assembléia Legislativa será repassado pelo cessionário, cuja condição será especificada no ato de cessão

§ 3º. Não é contribuinte do Sistema de Previdência Parlamentar o Suplente de Deputado, no exercício do mandato em caráter temporário

§ 4º. O Suplente de Deputado Estadual que se efetivar no mandato, poderá contar o tempo de exercício temporário no parlamento, desde que contribua para o Sistema de Previdência Parlamentar pelo período que integralizar, com os valores de contribuição vigentes à data da solicitação

§ 5º. Excetua-se da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, o Deputado Estadual no exercício de mandato parlamentar que fizer opção por outro regime de previdência ou pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo comprovar, obrigatoriamente, junto a Assembléia Legislativa, a filiação ao sistema escolhido, data em que cessa a condição de segurado do Sistema de Previdência instituído por esta Lei Complementar

Art. 6º. São contribuintes facultativos os ex-Deputados Estaduais não beneficiários da Carteira Parlamentar, extinta pela Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990

Art. 7º. A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar será de 11% (onze por cento) calculada sobre a totalidade dos subsídios, dos proventos ou pensão, acrescida de 9% (nove por cento) incidentes sobre a parcela dos subsídios, dos proventos e da pensão que exceder a R\$ 1 200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6 000,00 (seis mil reais) e de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que exceder a este valor

§ 1º. Os percentuais previstos neste artigo serão revistos, periodicamente, objetivando a preservação do equilíbrio atual e financeiro do Sistema

§ 2º. Somente será considerado inadimplente com o Sistema de Previdência Parlamentar, para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o segurado que deixar de contribuir por período superior a 90 (noventa dias) dias corridos, sendo obrigatório, para o efetivo recebimento do benefício, o pagamento de qualquer contribuição, corrigida monetariamente, que não tiver sido paga pontualmente, desde que referente ao limite de tempo acima estabelecido

Art. 8º. O Sistema de Previdência Parlamentar proporcionará cobertura exclusivamente aos seus segurados e em favor de seus dependentes, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre a União, o Estado e seus Municípios

Art. 9º. São dependentes dos segurados

I – o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

II – os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado,



ESTADO DO CEARÁ



III – o menor sob tutela judicial, que viva sob comprovada dependência econômica do segurado

Parágrafo único. A invalidez a que se refere o inciso II deste artigo deverá já existir quando do falecimento do segurado, salvo se esta vier a ocorrer em decorrência de acidente que venha a causar o falecimento do segurado

Art. 10. O Sistema de Previdência Parlamentar assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios

- I – pagamento de proventos de aposentadoria normal,
- II - pagamento de proventos de aposentadoria por invalidez permanente,
- III – pagamento de pensão por morte do segurado

Art. 11. Os proventos da aposentadoria normal e por invalidez permanente e a pensão por morte do segurado quando no efetivo exercício parlamentar, corresponderão a totalidade dos subsídios do segurado quando em atividade e serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado Estadual em efetivo exercício parlamentar

Art. 12. A pensão devida aos beneficiários do segurado que não estiver no efetivo exercício parlamentar será proporcional ao tempo de contribuição do segurado, observado para efeito de fixação do valor do benefício a regra do inciso II do Art 18 desta Lei Complementar

Art. 13 . A pensão por morte devida aos dependentes de que trata o Art 9º, somente será paga pela metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e metade, em parte iguais, aos filhos menores ou inválidos e o menor sob tutela judicial, sendo vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos, ressalvados os casos de tutela judicial e o disposto no parágrafo único do Art 9º desta Lei Complementar

§ 1º. Na falta dos filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão será paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, assim como na falta destes, a pensão será paga integralmente aos filhos menores, cessando na forma do parágrafo seguinte

§ 2º. Cessa o pagamento da pensão

I – em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair núpcias, constituir nova união estável ou falecer;

II – em relação a filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido (a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação ao segurado

Art. 14. O Sistema de Previdência Parlamentar, enquanto não for constituído ente jurídico para este fim, será gerido pela Secretária da Fazenda do Estado, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do sistema

Parágrafo único. O gestor do Sistema de Previdência Parlamentar ordenará, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e



ESTADO DO CEARÁ



preservação do equilíbrio atual, ficando à disposição dos demais poderes e do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao sistema

Art. 15. Será considerado tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar para fins de concessão dos benefícios dele decorrentes, o período de mandato parlamentar compreendido entre a vigência da Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990 e o início do pagamento da contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, do Deputado Estadual e ex-Deputado Estadual que seja contribuinte do Sistema instituído por esta Lei Complementar

Art. 16. O Deputado e ex-Deputado Estadual contribuinte da previdência instituída por esta Lei Complementar somente poderá requerer aposentadoria normal quando completar

a) trinta e cinco anos de tempo de contribuição, dos quais vinte anos de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar,

b) contar com sessenta anos de idade

§ 1º. Ao segurado ex-Deputado Estadual a que alude este artigo é lícito a complementação do período de contribuição como contribuinte facultativo do Sistema, para os fins de obtenção dos benefícios dele decorrentes, desde que não tenha integralizado o tempo de contribuição necessário no exercício de mandato parlamentar e efetue a contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, devendo requerer à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, no prazo máximo de noventa dias da vigência desta Lei Complementar, sob pena de prescrição

§ 2º. O segurado que integralizar o tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar estabelecido neste artigo e que não conte com o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão da aposentadoria nele definida, contribuirá, obrigatoriamente, para qualquer sistema previdenciário pelo tempo necessário à complementação do período, para efeito de concessão da aposentadoria, preservados os benefícios definidos no Sistema instituído por esta Lei Complementar

§ 3º. Integralizados os trinta e cinco anos de contribuição e não completos os sessenta anos de idade, fica o segurado desobrigado a continuar contribuindo para qualquer dos sistemas de previdência pelo período necessário à complementação da idade, assegurados os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar

§ 4º. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, nos termos do Art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998

§ 5º. O Sistema de Previdência Parlamentar ressarcirá ao segurado não optante pela hipótese do § 1º as contribuições por ele recolhidas, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, no prazo de doze meses, contados a partir da opção do requerente, deduzidas as taxas remuneratórias do Sistema e proporcionalmente em função da capacidade de pagamento do fundo e das normas atuais



ESTADO DO CEARÁ



Art. 17. Aos dependentes dos contribuintes obrigatórios e facultativos que vierem a falecer no transcurso do período de contribuição, serão assegurados benefícios previdenciários decorrentes desta Lei Complementar

Parágrafo único. Aplica-se a norma prevista no Art 23 desta Lei Complementar, no caso do falecimento do Deputado ou do ex-Deputado, ocorrer no período compreendido entre a vigência desta Lei Complementar e a data de início da contribuição devida

Art. 18. O segurado fará jus a aposentadoria por invalidez permanente

I – com proventos integrais, quando esta ocorrer do exercício do mandato parlamentar, considerando como tal a norma dos §§ 1º e 2º do Art 5º, e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da legislação da previdência social, e

II – com proventos proporcionais, nos casos de invalidez permanente previstos no inciso anterior, tomando-se como base de cálculo a remuneração fixada para os membros da Assembleia Legislativa, não podendo os proventos serem inferiores ao equivalente a quatro anos de contribuição, desde que a invalidez não ocorra no exercício do mandato

§ 1º. A concessão da aposentadoria prevista nos incisos I e II deste artigo deverá ser instruída com laudo expedido por junta médica competente da Secretaria de Saúde do Estado

→ § 2º. VETADO.

Art. 19. O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta Lei Complementar, será instruído com requerimento do beneficiário dirigido à Assembleia Legislativa, cabendo a esta encaminhá-lo à Procuradoria Jurídica e ao ente gestor do Sistema de Previdência Parlamentar para se manifestar sobre a legalidade, cujos pareceres serão submetidos à deliberação da Mesa Diretora que decidirá sobre o assunto

§ 1º. Se deliberar pelo indeferimento, a Mesa Diretora encaminhará o processo ao ente gestor para arquivamento

§ 2º. Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Mesa Diretora publicar o ato, ordenando a sua implantação, a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar, consignando no ato concessor o valor da aposentadoria ou pensão e, após cumpridas as formalidades legais e regulamentares, remeter ao Tribunal de Contas do Estado

Art. 20. A Assembleia Legislativa regulamentará o Sistema de Previdência Parlamentar, mediante resolução, no prazo de noventa dias de sua publicação

Art. 21. O Sistema de Previdência Parlamentar terá previsão no orçamento da Assembleia Legislativa, mediante abertura de crédito especial ao vigente orçamento de 1999, cujo pedido de autorização será encaminhado no prazo de até noventa dias por Mensagem do Governador do Estado

Art. 22. Os Ex-Deputados beneficiários da extinta carteira parlamentar serão contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores



ESTADO DO CEARÁ



Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e dele receberão sua pensão

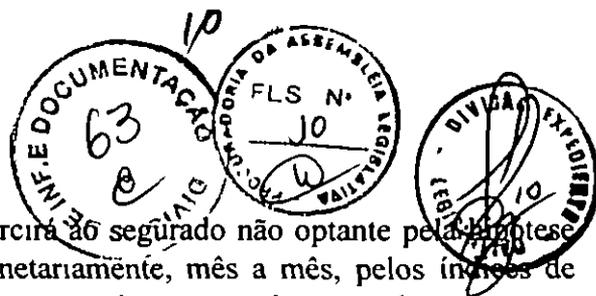
Parágrafo único. Os proventos de aposentada normal e a pensão por morte do ex-Deputado beneficiário da extinta carteira parlamentar corresponderão à totalidade dos subsídios dos Deputados em atividade e serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado em efetivo exercício parlamentar

Art. 23. A instituição do Sistema de Previdência de que trata esta Lei Complementar, prevista na Emenda Constitucional n.º 39/99, dar-se-á no prazo de noventa dias, da publicação desta Lei Complementar, em cujo período será aplicada a legislação até então vigente

Art. 24. Instituído o Sistema de Previdência Parlamentar a que se refere esta Lei Complementar, respeitados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada, conforme o Art. 5º, XXXVI, da CF/88, ficam extintas as Leis n.ºs 1.776, de 16 de maio de 1953 e suas alterações e 11.778, de 28 de dezembro de 1990

Art. 25. Esta Lei Complementar, observado o Art. 24, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de Julho de 1999



§ 5º. O Sistema de Previdência Parlamentar ressarcirá ao segurado não optante pela hipótese do § 1º as contribuições por ele recolhidas, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, no prazo de doze meses, contados a partir da opção do requerente, deduzidas as taxas remuneratórias do Sistema e proporcionalmente em função da capacidade de pagamento do fundo e das normas atuariais

Art. 17. Aos dependentes dos contribuintes obrigatórios e facultativos que vierem a falecer no transcorrer do período de contribuição, serão assegurados os benefícios previdenciários decorrentes desta Lei Complementar

Parágrafo único. Aplica-se a norma prevista no Art 23 desta Lei Complementar, no caso do falecimento do Deputado ou do ex-Deputado, ocorrer no período compreendido entre a vigência desta Lei Complementar e a data de início da contribuição devida

Art. 18. O segurado fará jus a aposentadoria por invalidez permanente

I - com proventos integrais, quando esta ocorrer do exercício do mandato parlamentar, considerando como tal a norma dos §§ 1º e 2º do Art 5º, e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da legislação da previdência social, e

II - com proventos proporcionais, nos casos de invalidez permanente previstos no inciso anterior, tomando-se como base de cálculo a remuneração fixada para os membros da Assembleia Legislativa, não podendo os proventos serem inferiores ao equivalente a quatro anos de contribuição, desde que a invalidez não ocorra no exercício do mandato

§ 1º. A concessão da aposentadoria prevista nos incisos I e II deste artigo deverá ser instruída com laudo expedido por junta médica competente da Secretaria de Saúde do Estado

§ 2º. O Sistema de Previdência Parlamentar arcará, provisoriamente, com as despesas decorrentes de pensão temporária a ser atribuída ao segurado facultativo por invalidez parcial, atestada na forma do parágrafo anterior, enquanto perdurar a invalidez, cujo valor será fixado no percentual estabelecido no inciso II deste artigo, não se aplicando a regra aos segurados obrigatórios.

Art. 19. O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta Lei Complementar, será instruído com requerimento do beneficiário dirigido à Assembleia Legislativa, cabendo a esta encaminhá-lo à Procuradoria Jurídica e ao ente gestor do Sistema de Previdência Parlamentar para se manifestar sobre a legalidade, cujos pareceres serão submetidos à deliberação da Mesa Diretora que decidirá sobre o assunto

§ 1º. Se deliberar pelo indeferimento, a Mesa Diretora encaminhará o processo ao ente gestor para arquivamento

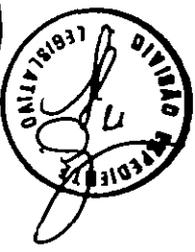
§ 2º. Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Mesa Diretora publicar o ato, ordenando a sua implantação, a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar, consignando no ato concessor o valor da aposentadoria ou pensão e, após cumpridas as formalidades legais e regulamentares, remeter ao Tribunal de Contas do Estado

Art. 20. A Assembleia Legislativa regulamentará o Sistema de Previdência Parlamentar, mediante resolução, no prazo de noventa dias de sua publicação

Art. 21. O Sistema de Previdência Parlamentar terá previsão no orçamento da Assembleia Legislativa, mediante abertura de crédito especial ao vigente orçamento de 1999, cujo pedido de autorização será encaminhado no prazo de até noventa dias por Mensagem do Governador do Estado

Art. 22. Os Ex-Deputados beneficiários da extinta carteira parlamentar serão contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e dele receberão sua pensão

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria normal e a pensão por morte do ex-Deputado beneficiário da extinta carteira parlamentar corresponderão à totalidade dos subsídios dos Deputados em



DOCUMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROJETO DE _____ Nº _____
 RETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº Comp / 04199
 CORRESPONDÊNCIA ()
 LIDO NO EXERCÍCIO / TRIBUNA DA SESSÃO Ordinária
 () INC. _____ A ORDEM DO DIA
 () INC. _____ A ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 X () INC. _____ E INCLUI-SE EM _____
 () PRE. _____ (ART. 179, Item VI)
 () ENT. _____ POR CÓPIA AO _____ DO REQUERIMENTO
 () ENC. _____ AO GABINETE DO _____
 () ENVA. _____ A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DATA DE ENVIAMENTO: _____ 3 / 8 / 1999

publicação.
 em 3 / 8 / 1999
Quaracimus

De acordo com o art. 290
 R. Luteus encaminhe-se
 à Com. Justiça e Accusato.

Em 3 / 8 / 1999

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
 04/08/99

12



Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

O veto ao § 2º do art. 18 do Autógrafo de Lei nº 04/99 foi apostado por indigitada contrariedade ao interesse público. É o denominado veto político.

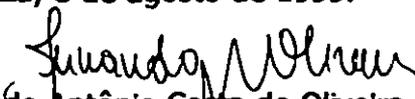
Não houve pelo Chefe do Poder Executivo análise da constitucionalidade da proposição legislativa em foco. Vale dizer, não foi apostado veto jurídico, por ocorrência de inconstitucionalidades.

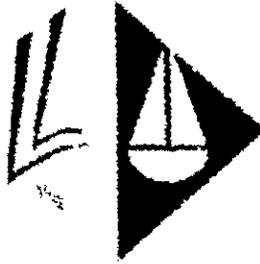
Em outras palavras, o exame do veto não envolve matéria constitucional, mas unicamente análise política; ou seja, acerca da existência, ou não, da alegada inexistência de interesse público.

Esta ausência de matéria constitucional exclui, ao nosso entender, a necessidade de parecer técnico-jurídico desta Procuradoria, que sempre cinge-se ao exame da constitucionalidade e regimentalidade das proposições apresentadas.

Destarte, determinamos o retorno dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a prossecução do processo regimental.

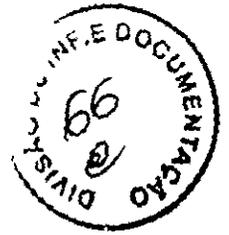
Fortaleza, 8 de agosto de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Projeto de Lei Complementar Nº 04/99

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO
[Signature]
Comissão de Justiça, em 24 de ago de 1999
[Signature]
Presidente

PARECER

Mantido o veto

*Comissão de Constituição e Justiça
e Redação, em 25-08-1999*

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 25 de agosto de 1999

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: VETO PARCIAL À LEI COMPLEMENTAR
04/99

RELATOR: SINEVAL ROQUE

PARECER: FAVORÁVEL AO VETO

Fortaleza, 31 de AGOSTO 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: UNANIMIDADE PELA
MANUTENÇÃO DO VETO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: MESA DIRETORA

Fortaleza, 31 de agosto 1999

PRESIDENTE DA COFT



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Ceará e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, o Sistema de Previdência Parlamentar, mantido por fundo específico, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, regulados nos termos desta Lei Complementar

Art. 2º. O Sistema Previdenciário, de que trata esta Lei Complementar, será financiado com recursos provenientes do orçamento da Assembléia Legislativa e das contribuições dos segurados e dos pensionistas.

Art. 3º. A contribuição da Assembléia Legislativa para o Sistema de Previdência Parlamentar não poderá exceder ao dobro da contribuição dos segurados e pensionistas referidos no artigo anterior

§ 1º. Excepcionalmente, uma vez configurado caso fortuito que provoque desequilíbrio atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, a Assembléia Legislativa poderá aportar quantia superior à prevista no *caput* deste artigo, até o montante necessário ao restabelecimento do equilíbrio atuarial

§ 2º. Não está compreendido na hipótese do parágrafo anterior, o desequilíbrio atuarial originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema

§ 3º. Configurado o caso fortuito, a Assembléia Legislativa efetuará a antecipação de capitalização do Sistema, até que ocorra a revisão anual em que serão atualizados os valores das contribuições para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Parlamentar

Art. 4º. São segurados do Sistema de Previdência Parlamentar todos os contribuintes obrigatórios e facultativos

Art. 5º. São contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência Parlamentar

I - os Deputados Estaduais no exercício de mandato parlamentar,

II - os beneficiários de aposentadorias e pensão definidos nesta Lei Complementar

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como em efetivo exercício parlamentar o Deputado Estadual licenciado para o exercício de cargo ou função pública, na estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Ceará, desde que continue contribuinte do Sistema de Previdência Parlamentar

§ 2º. Se o cargo ou a função pública for integrante da estrutura administrativa da União ou de Município, o aporte devido pela Assembléia Legislativa será repassado pelo cessionário, cuja condição será especificada no ato de cessão

§ 3º. Não é contribuinte do Sistema de Previdência Parlamentar o Suplente de Deputado, no exercício do mandato em caráter temporário

§ 4º. O Suplente de Deputado Estadual que se efetivar no mandato, poderá contar o tempo de exercício temporário no parlamento, desde que contribua para o Sistema de Previdência Parlamentar pelo período que integralizar, com os valores de contribuição vigentes à data da solicitação

Handwritten signatures and initials on the right margin.

Sanção com veto parcial que incide sobre Complementar nº 13 de 20/07/99

GOVERNADOR DO ESTADO



§ 5º. Excetua-se da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, o Deputado Estadual no exercício de mandato parlamentar que fizer opção por outro regime de previdência ou pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo comprovar, obrigatoriamente, junto a Assembleia Legislativa, a filiação ao sistema escolhido, data em que cessa a condição de segurado do Sistema de Previdência instituído por esta Lei Complementar

Art. 6º. São contribuintes facultativos os ex-Deputados Estaduais não beneficiários da Carteira Parlamentar, extinta pela Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990

Art. 7º. A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar será de 11% (onze por cento) calculada sobre a totalidade dos subsídios, dos proventos ou pensão, acrescida de 9% (nove por cento) incidentes sobre a parcela dos subsídios, dos proventos e da pensão que exceder a R\$ 1 200,00 (um mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6 000,00 (seis mil reais) e de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que exceder a este valor

§ 1º. Os percentuais previstos neste artigo serão revistos, periodicamente, objetivando a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema

§ 2º. Somente será considerado inadimplente com o Sistema de Previdência Parlamentar, para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o segurado que deixar de contribuir por período superior a 90 (noventa dias) dias corridos, sendo obrigatório, para o efetivo recebimento do benefício, o pagamento de qualquer contribuição, corrigida monetariamente, que não tiver sido paga pontualmente, desde que referente ao limite de tempo acima estabelecido

Art. 8º. O Sistema de Previdência Parlamentar proporcionará cobertura exclusivamente aos seus segurados e em favor de seus dependentes, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre a União, o Estado e seus Municípios.

Art. 9º. São dependentes dos segurados.

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado,

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob comprovada dependência econômica do segurado

Parágrafo único. A invalidez a que se refere o inciso II deste artigo deverá já existir quando do falecimento do segurado, salvo se esta vier a ocorrer em decorrência de acidente que venha a causar o falecimento do segurado

Art. 10. O Sistema de Previdência Parlamentar assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios

I - pagamento de proventos de aposentadoria normal,

II - pagamento de proventos de aposentadoria por invalidez permanente,

III - pagamento de pensão por morte do segurado

Art. 11. Os proventos da aposentadoria normal e por invalidez permanente e a pensão por morte do segurado quando no efetivo exercício parlamentar, corresponderão a totalidade dos subsídios do segurado quando em atividade e serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado Estadual em efetivo exercício parlamentar

Art. 12. A pensão devida aos beneficiários do segurado que não estiver no efetivo exercício parlamentar será proporcional ao tempo de contribuição do segurado, observado para efeito de fixação do valor do benefício a regra do inciso II do Art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 13. A pensão por morte devida aos dependentes de que trata o Art. 9º, somente será paga pela metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e metade, em parte iguais, aos filhos menores ou inválidos e o menor sob tutela judicial, sendo vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos, ressalvados os casos de tutela judicial e o disposto no parágrafo único do Art. 9º desta Lei Complementar

§ 1º. Na falta dos filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão será paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, assim



como na falta destes, a pensão será paga integralmente aos filhos menores, cessando na forma do parágrafo seguinte

§ 2º. Cessa o pagamento da pensão

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair núpcias, constituir nova união estável ou falecer,

II - em relação a filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido (a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação ao segurado

Art. 14. O Sistema de Previdência Parlamentar, enquanto não for constituído ente jurídico para este fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda do Estado, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do sistema

Parágrafo único. O gestor do Sistema de Previdência Parlamentar ordenará, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição dos demais poderes e do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao sistema.

Art. 15. Será considerado tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar para fins de concessão dos benefícios dele decorrentes, o período de mandato parlamentar compreendido entre a vigência da Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990 e o início do pagamento da contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, do Deputado Estadual e ex-Deputado Estadual que seja contribuinte do Sistema instituído por esta Lei Complementar

Art. 16. O Deputado e ex-Deputado Estadual contribuinte da previdência instituída por esta Lei Complementar somente poderá requerer aposentadoria normal quando completar

a) trinta e cinco anos de tempo de contribuição, dos quais vinte anos de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar,

b) contar com sessenta anos de idade

§ 1º. Ao segurado ex-Deputado Estadual a que alude este artigo é lícito a complementação do período de contribuição como contribuinte facultativo do Sistema, para os fins de obtenção dos benefícios dele decorrentes, desde que não tenha integralizado o tempo de contribuição necessário no exercício de mandato parlamentar e efetue a contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, devendo requerer à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no prazo máximo de noventa dias da vigência desta Lei Complementar, sob pena de prescrição

§ 2º. O segurado que integralizar o tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar estabelecido neste artigo e que não conte com o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão da aposentadoria nele definida, contribuirá, obrigatoriamente, para qualquer sistema previdenciário pelo tempo necessário à complementação do período, para efeito de concessão da aposentadoria, preservados os benefícios definidos no Sistema instituído por esta Lei Complementar.

§ 3º. Integralizados os trinta e cinco anos de contribuição e não completos os sessenta anos de idade, fica o segurado desobrigado a continuar contribuindo para qualquer dos sistema de previdência pelo período necessário a complementação da idade, assegurados os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, nos termos do Art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 5º. O Sistema de Previdência Parlamentar ressarcirá ao segurado não optante pela hipótese do § 1º as contribuições por ele recolhidas, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, no prazo de doze meses, contados a partir da opção do requerente, deduzidas as taxas remuneratórias do Sistema e proporcionalmente em função da capacidade de pagamento do fundo e das normas atuariais

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Art. 17. Aos dependentes dos contribuintes obrigatórios e facultativos que vierem a falecer no transcorrer do período de contribuição, serão assegurados os benefícios previdenciários decorrentes desta Lei Complementar

Parágrafo único. Aplica-se a norma prevista no Art. 23 desta Lei Complementar, no caso do falecimento do Deputado ou do ex-Deputado, ocorrer no período compreendido entre a vigência desta Lei Complementar e a data de início da contribuição devida

Art. 18. O segurado fará jus a aposentadoria por invalidez permanente

I - com proventos integrais, quando esta ocorrer do exercício do mandato parlamentar, considerando como tal a norma dos §§ 1º e 2º do Art. 5º, e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da legislação da previdência social, e

II - com proventos proporcionais, nos casos de invalidez permanente previstos no inciso anterior, tomando-se como base de cálculo a remuneração fixada para os membros da Assembleia Legislativa, não podendo os proventos serem inferiores ao equivalente a quatro anos de contribuição, desde que a invalidez não ocorra no exercício do mandato

§ 1º. A concessão da aposentadoria prevista nos incisos I e II deste artigo deverá ser instruída com laudo expedido por junta médica competente da Secretaria de Saúde do Estado

§ 2º. O Sistema de Previdência Parlamentar arcará, provisoriamente, com as despesas decorrentes de pensão temporária a ser atribuída ao segurado facultativo por invalidez parcial, atestada na forma do parágrafo anterior, enquanto perdurar a invalidez, cujo valor será fixado no percentual estabelecido no inciso II deste artigo, não se aplicando a regra aos segurados obrigatórios

Art. 19. O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta Lei Complementar, será instruído com requerimento do beneficiário dirigido à Assembleia Legislativa, cabendo a esta encaminhá-lo à Procuradoria Jurídica e ao ente gestor do Sistema de Previdência Parlamentar para se manifestar sobre a legalidade, cujos pareceres serão submetidos à deliberação da Mesa Diretora que decidirá sobre o assunto

§ 1º. Se deliberar pelo indeferimento, a Mesa Diretora encaminhará o processo ao ente gestor para arquivamento

§ 2º. Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Mesa Diretora publicar o ato, ordenando a sua implantação, a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar, consignando no ato concessor o valor da aposentadoria ou pensão e, após cumpridas as formalidades legais e regulamentares, remeter ao Tribunal de Contas do Estado

Art. 20. A Assembleia Legislativa regulamentará o Sistema de Previdência Parlamentar, mediante resolução, no prazo de noventa dias de sua publicação

Art. 21. O Sistema de Previdência Parlamentar terá previsão no orçamento da Assembleia Legislativa, mediante abertura de crédito especial ao vigente orçamento de 1999, cujo pedido de autorização será encaminhado no prazo de até noventa dias por Mensagem do Governador do Estado

Art. 22. Os Ex-Deputados beneficiários da extinta carteira parlamentar serão contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e dele receberão sua pensão

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria normal e a pensão por morte do ex-Deputado beneficiário da extinta carteira parlamentar corresponderão à totalidade dos subsídios dos Deputados em atividade e serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado em efetivo exercício parlamentar.

Art. 23. A instituição do Sistema de Previdência de que trata esta Lei Complementar, prevista na Emenda Constitucional nº 39/99, dar-se-á no prazo de noventa dias, da publicação desta Lei Complementar, em cujo período será aplicada a legislação até então vigente

Art. 24. Instituído o Sistema de Previdência Parlamentar a que se refere esta Lei Complementar, respeitados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada,

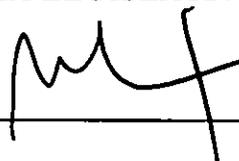
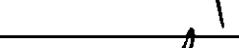
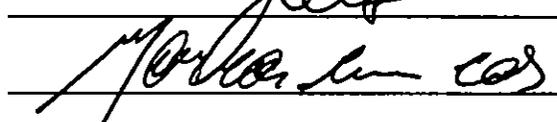
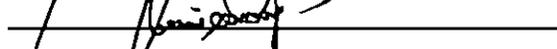
ml



conforme o Art. 5º, XXXVI, da CF/88, ficam extintas as Leis nºs 1 776, de 16 de maio de 1953 e suas alterações e 11 778, de 28 de dezembro de 1990

Art. 25 Esta Lei Complementar, observado o Art 24, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 1999

	DEP WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP CARLOMANO MARQUES 2º SECRETÁRIO
	DEP ILÁRIO MARQUES 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

PF VIOLENCIADO O ALCORRADO
O. LEI Nº 24.614 DE 24.6.99

Guaracá

LEI Nº 13 DE 20.1.99
PUBLICADA Nº 20 DE 4.1.99

Guaracá

Pub. Por incomeço em
23.8.99.

ARQUIVADO SE
DIV EX-EMPRESA
EM 8.12.99
Guaracá

Verbos Parcial - mantido o verb.